



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.720161/2015-45
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-000.935 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente MARIA ALICE SENA MARANHÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído em **20/05/2015** (e-fl. 13) e consignado na Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – n. 06103/00006/2015 – Exercício 2010 – valor total de R\$ 100.299,19 – com fulcro em não comprovação de área de pastagem e não comprovação do Valor da Terra Nua declarado.

Cientificada da decisão de primeira instância em **19/12/2019**, a Impugnante, agora Recorrente, mediante procurador devidamente qualificado nos autos, apresentou recurso voluntário em **20/01/2020**, alegando, em apertada síntese, decadência do crédito tributário lançado e existência das áreas de pastagem.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.935 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10630.720161/2015-45

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

Passo à apreciação.

O litígio cinge-se ao advento de decadência e à existência de áreas de pastagens. Não houve irresignação da Recorrente em face do arbitramento do valor da terra nua (VTN), tornando-a matéria preclusa, vez que não impugnada, a teor do art. 17 do Decreto n. 70.235/1972.

Considerando-se que o fato gerador do ITR do Exercício 2010 ocorreu em **01/01/2010**, e que a Recorrente apurou e declarou imposto devido de R\$ 195,00 na DITR/2010, existe a possibilidade do advento de decadência do lançamento pela regra especial do art. 150, § 4º, do CTN, caso tenha havido o recolhimento antecipado do ITR apurado na referida declaração, vez que o direito do Fisco de lançar a diferença apurada exauriu-se em **01/01/2015**, e o lançamento aperfeiçoou-se em **20/05/2015**.

Nessa perspectiva, por se tratar de matéria de ordem pública e tendo em vista o efeito translativo que acompanha o recurso voluntário, impõe-se a conversão deste julgamento em diligência para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informe da ocorrência, ou não, de recolhimento antecipado, ainda que parcial, do ITR apurado na DITR/2010, acostando aos autos, caso positivo, a respectiva tela do sistema indicando o eventual pagamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima